



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 132, DE 2014

Acrescenta art. 83-A à Lei nº 4.737, de julho de 1965 (Código Eleitoral) para reservar, quando da renovação de dois terços do Senado Federal, uma vaga para candidaturas masculinas e outra vaga para candidaturas femininas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 83-A** Quando da renovação do Senado Federal por dois terços, uma das vagas será reservada para candidatos do sexo masculino e a outra para candidatas do sexo feminino.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A participação das mulheres nas diferentes Casas Legislativas do País, no período de vigência da Constituição de 1988, não tem ultrapassado os quatorze por cento do total de cadeiras. Esse percentual situa o Brasil nas últimas posições do *ranking* mundial de participação feminina, abaixo de diversos países que não adotam reserva de vagas ou de candidaturas para mulheres e abaixo, inclusive, de países com histórico significativo de restrições aos direitos civis e políticos das mulheres.

Esse dado demonstra de forma cabal a ineficácia da política de reserva de vagas de candidatas, em vigor entre nós desde meados da década de 1990. Há quase duas décadas a lei exige dos partidos a reserva de trinta por cento de candidaturas femininas, nas eleições proporcionais, mas esse percentual não se replica, contados os votos, nas relações dos eleitos.

Se a participação equilibrada dos dois sexos na composição de Legislativos municipais, estaduais e nacional continua a ser considerado por todos um objetivo relevante, forçoso é alterar a estratégia para chegar a ele, adotando alguma forma de reserva de cadeiras e não de candidaturas.

Esse é o objetivo do presente projeto, que, se aprovado, vai garantir a ampliação da representação feminina no Senado Federal. Nele é estabelecida, no momento da renovação do Senado Federal em dois terços, a reserva de uma das vagas para a disputa de candidatos homens e de outra vaga para a disputa de candidatas mulheres.

A vigência dessa regra resultará, considerando a eleição seguinte, na qual o terço restante é renovado, numa reserva de trinta por cento das cadeiras do Senado Federal para mulheres.

Cabe observar que o princípio majoritário, que a Constituição exige nas eleições de Senadores, não resulta ofendido pela presente proposição. A separação das eleições implica que o eleitor não pode votar em candidatos de outro sexo na vaga reservada para um deles e os eleitos serão, necessariamente, o candidato homem e a candidata mulher mais votados.

Lembro finalmente, que outros países adotam regras similares. O exemplo mais próximo nos chega do Uruguai, onde o princípio da reserva por sexo é utilizado em toda eleição na qual mais de um mandato se encontre em disputa.

São essas as razões pelas quais peço a meus pares o apoio para a aprovação deste presente projeto.

Sala das Sessões,

Senador **ANIBAL DINIZ**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965.

Institui o Código Eleitoral

PARTE QUARTA

DAS ELEIÇÕES

TÍTULO I

DO SISTEMA ELEITORAL

Art. 83. Na eleição direta para o Senado Federal, para Prefeito e Vice-Prefeito, adotar-se-á o princípio majoritário.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 23/4/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 11658/2014